



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1529669-94.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FUTURE COMPUTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32797

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1529669-94.2014.8.26.0014

COMARCA: São Paulo

RECORRENTE: Juízo *ex officio* (reexame necessário)

RECORRIDA: Future Computer Comercio Importacao e E

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza: Ana Maria Brugin

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Ação ajuizada em 2014 - Processo paralisado de 2018 a 2024 por inércia da exequente - Prescrição quinquenal intercorrente configurada – Sentença de extinção do feito mantida – Reexame necessário não provido.

Reexame necessário da sentença de fls. 98/99, que extinguiu, com resolução de mérito, execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Future Computer Comercio Importacao e E, reconhecendo a prescrição intercorrente, sem arbitrar verba honorária.

Ausente recurso das partes, os autos subiram em razão do reexame necessário.

É o relatório.

O Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil – CPC e 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional – CTN, o que está correto.

A ação foi ajuizada em 2014 (fls. 01) e seguiu o seu trâmite regular; frustradas as tentativas de penhora da empresa executada, o juízo *a quo* determinou a suspensão do feito em setembro/2018 (fls. 93), nos termos do art. 40, § 1º, da LEF, dando-se ciência à FESP, e o arquivamento do processo, caso decorrido o prazo de um ano sem manifestação das partes (art. 40, § 2º, da LEF); os autos, então, foram remetidos ao arquivo, diante da ausência de manifestação da FESP no decurso do prazo de um ano (art. 40, § 1º, da LEF).

O feito, então, permaneceu paralisado de setembro/2018 até outubro/2024 (fls. 99) por inércia da exequente, configurando, assim, a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido: “(...) *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status*

de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. A Lei 11.051/2004, acrescentando o §4º ao art 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante informa o Tribunal de origem. Aplica-se ao caso a Súmula 314/STJ.” (STJ, AgRg no Ag nº 950.836/SP, rel. Min. Denise Arruda, j. 04/03/2008).

No caso concreto, incontroversa a ausência de movimentação no período indicado, tendo decorrido mais de seis anos entre a suspensão do processo e o correspondente desarquivamento, ou seja, considerou-se que, após transcorrido o prazo de 01 (um) ano previsto pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, a exequente não promoveu atos processuais úteis à satisfação do crédito tributário, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Desse modo, a r. sentença ora reexaminada deve ser mantida na sua integralidade, pois incontroversa a ausência de movimentação no período indicado, superior a 06 (seis) anos (Súmula 314 do STJ).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do reexame necessário.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator